**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado quanto ao item 15.6.3, inciso I, do Edital, especialmente acerca da forma de comprovação e contabilização do período mínimo de 3 (três) anos de experiência exigido para fins de habilitação técnica, esclarece-se que:

A exigência tem por finalidade comprovar que a licitante possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O período mínimo de 3 (três) anos poderá ser comprovado por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, desde que os documentos demonstrem a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado e indiquem o respectivo período de execução.

Para fins de aferição, serão considerados os períodos efetivamente comprovados nos atestados, admitindo-se a soma de períodos de contratos distintos, sucessivos ou não, até o alcance do período mínimo exigido. Períodos concomitantes não serão contabilizados em duplicidade, por exemplo, dois contratos executados simultaneamente durante um ano representam apenas um ano de experiência temporal.

Não é necessário que o serviço descrito no atestado seja idêntico à redação do objeto da licitação, sendo suficiente que apresente pertinência e compatibilidade técnica com os serviços objeto da contratação, tais como desinsetização/dedetização, desratização e/ou higienização de caixas d'água, conforme a natureza do serviço comprovado.

Assim, por exemplo, um atestado que comprove a prestação de serviço de desinsetização/dedetização de 50 (cinquenta) bocas de lobo poderá ser apresentado pela licitante, desde que o serviço seja compatível com o objeto licitado. Entretanto, a quantidade de unidades atendidas não será convertida em tempo de experiência. Para fins de comprovação do período mínimo de 3 (três) anos, deverá ser considerado o período efetivamente indicado no atestado como sendo de execução dos serviços.

Esclarece-se, ainda, que não há no edital exigência de que a experiência tenha sido obtida dentro de determinado período anterior à data da licitação, tampouco a Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo máximo de retroatividade para os atestados de capacidade técnica. Assim, poderão ser considerados serviços prestados em períodos anteriores, desde que devidamente comprovados e compatíveis com o objeto da contratação.

Dessa forma, para atendimento ao item 15.6.3, inciso I, a licitante deverá apresentar atestado(s) que permita(m) verificar a prestação de serviços compatíveis com o objeto e que, considerados os períodos de execução efetivamente comprovados, totalizem, no mínimo, 3 (três) anos de experiência, observada a vedação à contagem em duplicidade de períodos coincidentes.